



**AO ILMO SENHOR ROGER CARDOSO PREGOEIRO DA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES- SUPEL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090001/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.041036/2025-91

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 42.729.383/0001-83, sediada na Av. Sete de Setembro, nº 1741, Porto Velho/RO, CEP 76.804-123, por meio de seu representante legal Israel Martins Veiga, CPF: 765.652.702-87 e RG: 761149 SSP-RO, vem, respeitosamente, perante essa Autoridade Superior, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, nos arts. 5º, 64, 165, § 2º, e 169 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, motivação, autotutela, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, exercer o presente:

**DIREITO DE PETIÇÃO, COM PEDIDO DE REANÁLISE DO
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fundamentos a seguir expostos.

**I. DO CABIMENTO E DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA
AUTORIDADE SUPERIOR**

A presente manifestação não possui caráter protelatório, tampouco pretende estabelecer uma nova fase recursal não prevista no procedimento licitatório.

O que se busca é levar ao conhecimento da Autoridade Superior erros objetivos, contradições internas e questões de legalidade verificadas no Termo de Julgamento de Recurso, as quais devem ser examinadas antes da prolação da decisão administrativa definitiva.

O próprio Termo de Julgamento, em seu item 5.3, reconhece expressamente que a decisão proferida pelo Pregoeiro ainda será submetida à Autoridade Superior, nos seguintes termos:



“5.3. Em observância ao que dispõe o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão final.”

Portanto, não houve o exaurimento da instância administrativa, encontrando-se a matéria pendente de apreciação definitiva.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve ser dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-la ou, não o fazendo, encaminhá-lo à autoridade superior, que deverá proferir decisão.

A atuação da Autoridade Superior não constitui mera formalidade homologatória. Ao contrário, pressupõe análise efetiva da legalidade, da motivação, da coerência e da conformidade do julgamento com o edital e com a legislação aplicável.

O direito constitucional de petição assegura a qualquer interessado a possibilidade de levar ao conhecimento da Administração ilegalidades, erros materiais e situações que demandem providências, independentemente do pagamento de taxas, especialmente quando a decisão ainda não se tornou definitiva.

A Administração também possui o poder-dever de rever os seus próprios atos quando identificada ilegalidade ou erro de julgamento, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, considerando que o processo ainda será apreciado pela Autoridade Superior e que foram identificados erros materiais e jurídicos capazes de alterar o resultado do julgamento, mostra-se plenamente cabível a presente manifestação.

II. DO ERRO OBJETIVO NA ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE- EPP

O ponto mais grave do julgamento reside na análise do enquadramento da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA. como Empresa de Pequeno Porte.

O Termo de Julgamento reconhece expressamente que a Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 apresentada pela Recorrida registra receita operacional bruta no montante de R\$ 6.943.284,68.

O limite máximo de receita bruta anual para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte é de R\$ 4.800.000,00, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.



A tolerância de 20% sobre esse limite corresponde a R\$ 960.000,00, resultando no valor máximo de R\$ 5.760.000,00, a receita bruta apontada na DRE de 2025, porém, alcançou R\$ 6.943.284,68, conforme a seguinte demonstração:

- Limite legal para EPP: R\$ 4.800.000,00.
- Limite acrescido de 20%: R\$ 5.760.000,00.
- Receita bruta indicada na DRE de 2025: R\$ 6.943.284,68.
- Valor excedente ao limite legal: R\$ 2.143.284,68.
- **Percentual de excesso em relação ao limite legal: aproximadamente 44,65%.**

Assim, a receita reconhecida na própria decisão supera em R\$ 1.183.284,68 até mesmo o limite acrescido da tolerância de 20%.

Apesar disso, o item 4.3.2.10 do julgamento afirma que os efeitos da exclusão da condição de EPP ocorreriam no ano-calendário subsequente, caso o excesso não fosse superior a 20%.

Ocorre que o excesso, no caso concreto, foi manifestamente superior a 20%.

A regra prevista no art. 3º, § 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo a qual os efeitos da exclusão ocorrem apenas no ano-calendário subsequente, aplica-se exclusivamente quando o excesso não for superior a 20% do limite legal.

Quando o excesso ultrapassa esse percentual, incide a regra geral do art. 3º, § 9º, da mesma Lei Complementar, segundo a qual a empresa fica excluída do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso.

Dessa forma, a fundamentação adotada no julgamento parte de uma premissa incompatível com os próprios números nele registrados.

Não se trata de divergência interpretativa ou de questão meramente formal. Trata-se de erro objetivo na aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, capaz de influenciar diretamente a habilitação da empresa e o resultado do certame.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR A DRE DE 2025 PARA FINS DE APURAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL

O julgamento também incorre em equívoco ao confundir duas questões juridicamente distintas, a primeira questão consiste em saber quais exercícios



contábeis eram exigíveis para fins de qualificação econômico-financeira na data da sessão pública.

A segunda consiste em verificar se a empresa efetivamente preenchia os requisitos legais para declarar-se e participar do certame como Empresa de Pequeno Porte.

Ainda que se entenda que as demonstrações contábeis de 2025 não eram exigíveis para fins ordinários de habilitação econômico-financeira na data da sessão, isso não autoriza a Administração a ignorar uma DRE já existente, apresentada pela própria licitante e que contém informação relevante sobre seu enquadramento jurídico.

Uma vez que a Administração tomou conhecimento de documento que aponta receita bruta de R\$ 6.943.284,68, surgiu o dever de apurar se a empresa ainda poderia usufruir dos benefícios reservados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A decisão afirma, no item 4.3.2.11, que o Pregoeiro não conseguiria determinar em qual momento de 2025 foi ultrapassado o limite de R\$ 5.760.000,00.

Contudo, a ausência dessa informação não permite concluir pela regularidade da declaração da Recorrida. Pelo contrário, constitui razão suficiente para realização de diligência específica.

A Administração poderia e deveria ter solicitado:

- a) balancetes mensais referentes ao exercício de 2025;
- b) Escrituração Contábil Digital correspondente;
- c) documentos fiscais capazes de demonstrar a evolução mensal da receita bruta;
- d) declaração contábil indicando o mês em que ocorreu a ultrapassagem do limite legal;
- e) comprovante de eventual comunicação de desenquadramento;
- f) consulta atualizada da situação da empresa perante a Receita Federal e demais órgãos competentes;
- g) esclarecimento acerca dos benefícios utilizados pela empresa no presente certame.

O Termo de Julgamento utilizou amplamente a diligência para permitir que a empresa vencedora complementasse sua qualificação técnica, econômico-financeira e profissional. Não há razão juridicamente válida para deixar de realizar diligência justamente sobre a questão mais sensível apontada nos recursos, relacionada à possível



utilização indevida de tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Se a Administração considerava não possuir elementos suficientes para identificar o momento exato da ultrapassagem, deveria buscar esses elementos, e não simplesmente presumir a regularidade do enquadramento.

IV. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EPP E DOS BENEFÍCIOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS

A verificação do enquadramento empresarial não constitui questão meramente tributária ou de interesse exclusivo da Receita Federal, a declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte produz efeitos diretos no procedimento licitatório, uma vez que pode conferir vantagens competitivas, critérios especiais de desempate, prazo para regularização fiscal e participação em lotes de contratação exclusiva ou reservada.

No presente pregão, o próprio instrumento convocatório estabeleceu lotes de ampla participação e lotes destinados à participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas.

Portanto, a veracidade da declaração da empresa vencedora possui relação direta com sua participação, classificação e habilitação no certame.

Caso a empresa já não ostentasse validamente a condição de EPP na data da sessão pública, deverão ser apurados:

- a) os lotes em que participou na condição de EPP;
- b) os benefícios legais efetivamente utilizados;
- c) eventual participação em lotes exclusivos ou reservados;
- d) eventual utilização de critério de desempate favorecido;
- e) a veracidade das declarações prestadas no sistema eletrônico;
- f) os efeitos da irregularidade sobre sua classificação e habilitação.

A conclusão de que o balanço de 2025 não seria exigível para qualificação econômico-financeira não elimina o dever de apurar uma possível declaração inexata ou falsa relativa ao enquadramento empresarial.

A Administração deve considerar a realidade material evidenciada pelos documentos constantes dos autos, especialmente quando o próprio julgamento reconhece faturamento superior ao limite legal acrescido de 20%.



V. DA CONTAGEM ARTIFICIAL DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA

Outro ponto que demanda reanálise refere-se à comprovação da experiência técnica mínima de 18 meses exigida pelo edital.

O item 22.16.5 do instrumento convocatório estabeleceu que a licitante deveria comprovar experiência prévia na execução de serviços de fornecimento de refeições por período não inferior a 18 meses, admitindo-se o somatório de atestados.

Inicialmente, os documentos apresentados pela Recorrida demonstrariam apenas 89 dias de execução, conforme alegado nos recursos.

Durante a fase recursal, a Administração realizou nova diligência e recebeu atestado emitido pela Igreja Adventista, acompanhado de 36 notas fiscais relativas a serviços prestados de forma esparsa entre os anos de 2012 e 2025.

O julgamento passou a considerar cada mês em que houve emissão de uma nota fiscal como um mês completo de experiência.

Esse critério não encontra fundamento no edital e não demonstra o período efetivo de execução.

A prestação de um almoço, jantar, encontro, congresso ou evento realizado em um único dia de determinado mês não equivale automaticamente a um mês inteiro de experiência.

A experiência deve ser contabilizada com base na duração efetiva dos contratos e serviços executados, demonstrada por atestados, contratos, ordens de serviço, notas fiscais discriminadas e outros documentos idôneos.

A emissão de uma nota fiscal em abril, por exemplo, comprova a realização de determinado serviço naquele período, mas não permite presumir que a empresa tenha executado serviços durante os 30 dias daquele mês.

Além disso, o próprio julgamento apresenta contradição interna.

No item 4.2.1.5, afirma que foram apresentadas 36 notas fiscais correspondentes a serviços realizados em meses distintos, o que supostamente demonstraria 36 meses de experiência.

Posteriormente, no item 4.2.1.7, conclui que a empresa teria comprovado 31 meses de prestação.

Não foi apresentada memória de cálculo capaz de explicar:



- a) por que inicialmente foram considerados 36 meses e, ao final, 31 meses;
- b) quantos dias de serviço cada nota fiscal efetivamente representa;
- c) qual foi a duração de cada contrato ou evento;
- d) se os documentos comprovam prestação contínua ou apenas eventos pontuais;
- e) se houve sobreposição de períodos;
- f) como eventos realizados em um único dia foram convertidos em meses completos.

A admissão do somatório de atestados não autoriza transformar um dia ou evento isolado em um mês integral.

A Administração poderia somar períodos descontínuos, desde que considerados os dias, semanas ou meses efetivamente executados e documentalmente comprovados. O que não se admite é a criação de uma presunção de execução mensal sem correspondência com os documentos.

A metodologia adotada compromete o julgamento objetivo e reduz indevidamente a exigência editalícia de 18 meses.

VI. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes na época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente.

A diligência não deve ser utilizada como oportunidade ilimitada para reconstrução da habilitação do licitante após a sessão pública.

No caso concreto, durante a fase recursal, foram juntados ou obtidos diversos elementos relacionados à habilitação da Recorrida.

Embora a jurisprudência admita a apresentação posterior de documentos destinados a comprovar condições preexistentes, é indispensável que a Administração demonstre, individualmente, qual documento originalmente apresentado estava sendo complementado, qual fato preexistente foi comprovado e por que a nova juntada não alterou substancialmente a habilitação.



O Termo de Julgamento não realizou essa demonstração de forma individualizada.

Especialmente quanto à qualificação técnica, os próprios fundamentos da decisão reconhecem que os atestados inicialmente apresentados não eram suficientes para comprovar os 18 meses exigidos.

A diligência, portanto, aparentemente não se limitou a esclarecer informação contida nos documentos originários, mas proporcionou a apresentação de novo acervo documental destinado a suprir requisito que não havia sido comprovado no prazo de habilitação.

A questão deve ser analisada pela Autoridade Superior à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do princípio da isonomia e do tratamento conferido às demais licitantes.

É necessário verificar, inclusive, se as empresas inabilitadas receberam oportunidade equivalente para apresentação de novos atestados, notas fiscais, documentos contábeis e comprovações técnicas durante a fase recursal.

A aplicação do formalismo moderado não pode beneficiar apenas uma empresa. Se determinada possibilidade de saneamento foi concedida à vencedora, deve-se demonstrar que o mesmo critério foi disponibilizado, em condições equivalentes, às demais participantes.

VII. DA NECESSIDADE DE EXAME PELA AUTORIDADE SUPERIOR ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA

Diante da existência de erro objetivo na aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, da ausência de apuração do momento de ultrapassagem do limite de receita, da contagem artificial dos períodos de experiência e das dúvidas sobre a extensão das diligências, não se mostra juridicamente adequado confirmar automaticamente o julgamento do Pregoeiro.

A Autoridade Superior deve realizar controle efetivo de legalidade e mérito administrativo, especialmente porque a homologação e a adjudicação consolidarão os efeitos do procedimento e poderão resultar na contratação de empresa cuja habilitação ainda apresenta questionamentos relevantes.

A medida mais prudente e compatível com o interesse público é determinar a suspensão da decisão definitiva até a conclusão das diligências necessárias.



A providência não causa prejuízo à Administração. Pelo contrário, evita eventual nulidade posterior, contratação irregular, utilização indevida dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e possível responsabilização dos agentes envolvidos.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento do presente Direito de Petição, com sua imediata juntada aos autos do Processo Administrativo nº 0029.041036/2025-91;

b) que a presente manifestação seja apreciada pela Autoridade Superior antes da prolação da decisão definitiva prevista no item 5.3 do Termo de Julgamento de Recurso;

c) a suspensão da adjudicação, homologação e eventual contratação relativamente aos lotes em que a empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA. foi declarada vencedora, até a conclusão da reanálise ora requerida;

d) a não ratificação, pela Autoridade Superior, da decisão que negou provimento aos recursos administrativos, diante dos erros e contradições demonstrados;

e) a realização de diligência específica para apurar a condição empresarial da Recorrida na data da sessão pública, mediante apresentação dos balancetes mensais de 2025, documentos fiscais, Escrituração Contábil Digital, declaração contábil e demais elementos necessários à identificação do mês em que ocorreu a ultrapassagem do limite de receita bruta;

f) a apuração dos efeitos decorrentes da receita bruta de R\$ 6.943.284,68, especialmente diante da ultrapassagem do limite de R\$ 5.760.000,00, correspondente ao teto de EPP acrescido de 20%;

g) a verificação da existência de eventual comunicação de desenquadramento e da situação efetiva da Recorrida perante a Receita Federal e os demais órgãos competentes na data da sessão;

h) a apuração dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 eventualmente utilizados pela Recorrida no presente certame, inclusive sua participação em lotes exclusivos ou reservados, utilização de critério de desempate e regularização fiscal diferenciada;

i) a reanálise da qualificação técnico-operacional da Recorrida, com a elaboração de memória de cálculo que considere os dias e períodos efetivamente executados,



vedada a conversão automática de uma nota fiscal ou evento isolado em um mês completo de experiência;

j) a identificação individualizada dos documentos originalmente apresentados pela Recorrida e daqueles juntados posteriormente em diligência, com indicação do fato preexistente que cada documento se destinou a comprovar;

k) a verificação do tratamento concedido às demais licitantes, demonstrando-se se receberam oportunidade equivalente para complementação de documentos técnicos, contábeis e profissionais;

l) a disponibilização integral, no sistema eletrônico e nos autos do processo, de todos os documentos apresentados pela Recorrida durante as diligências realizadas na fase recursal, assegurando-se transparência, publicidade e controle pelos interessados;

m) ao final, sendo confirmada a irregularidade no enquadramento como EPP, a insuficiência da qualificação técnica ou a apresentação indevida de documentos novos, seja reformada a decisão do Pregoeiro, com a inabilitação da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA. nos lotes afetados e a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação;

n) subsidiariamente, caso se entenda necessária maior instrução processual, seja anulada a decisão de habilitação e determinada a reabertura da fase correspondente, com julgamento motivado e tratamento isonômico entre todas as participantes;

o) que a decisão proferida sobre o presente Direito de Petição seja expressamente motivada e disponibilizada integralmente nos canais oficiais do certame.

Por fim, requer-se que a Administração exerça o seu poder-dever de autotutela antes da consolidação do resultado, corrigindo os erros identificados e preservando a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança da futura contratação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2026.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS
CNPJ nº 42.729.383/0001-83
Israel Martins Veiga Representante Legal

42.729.383/0001-83
MARTINS ASSESSORIA & CONSULTORIA